



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE ABERTURA DA TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022.

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas (horário de Brasília-DF), reuniram-se na sala da Comissão Permanente de Licitação, os membros da comissão especial, designada pela Portaria nº. 0763/2022-UNIFAP, sob a presidência de Rilson Garcia Paz e os Membros da Comissão de Licitação Cledinei Santana Amajás da Silva e Eraldo Pacheco da Silva, para abertura dos trabalhos referente à Tomada de Preços 002/2022. Compareceram a esta sessão os licitantes: S. F. Construções e Serviços LTDA, CNPJ Nº 08.488.373/0001-65, SENENGE Construção Civil e Serviços LDA, CPJ Nº 00.654.914/0001-76, Flex Construções, CNPJ Nº 18.611.601/0001-04, R. Sotero da Costa Ltda, CNP Nº 09.303.804/0001-34, HAG Serviços Express-EPP, CNPJ Nº 05.859296/0001-14 e E. S. Nunes Comércio e Serviços Eirelli, CNPJ nº 03.500.365/0001-73.

Após conferir a documentação de credenciamento e SICAF, constatou-se que as mesmas estavam de acordo com o Edital.

Prosseguindo com a abertura dos envelopes de habilitação nesse primeiro momento os presentes decidiram fazer um intervalo para o almoço, onde ficou decidido retorno às 15:00h de hoje. Prosseguindo, quanto aos questionamentos da fase de habilitação, a Empresa S. F. Construções e Serviços LTDA; questionou a inabilitação contra a empresa R Sotero: Ausência dos quantitativos dos atestados técnico e do operacional por não atender conforme o item do edital 7.7.1.2 e o 7.7.3. A empresa E. S. Nunes Comércio e Serviços Eirelli: Questionou a inabilitação contra a empresa R Sotero: Ausência dos quantitativos dos atestados técnico e do operacional por não atender conforme o item do edital 7.7.1.2 e o 7.7.3. questionou a inabilitação contra da empresa S.F Construções por não atender ao item 7.7.1.2 piso e o 7.7.3. Entretanto o reclamado citou que o os mesmo apresentou na sua documentação na pagina 03 item 6.6.3. Questionou a inabilitação contra da empresa HAG Serviços Express-EPP: Contrato da responsável não comprava o vinculo imprecativo conforme o item do edital 7.7.3.1. e a certidão de falência só apresentou a certidão estadual. A Empresa R. Sotero da Costa Ltda: questionou a inabilitação contra a empresa E. S. Nunes Comércio e Serviços Eirelli: Faltou o termo de abertura de encerramento do balanço incompleto não atendeu o item 7.6 do edital e não atendeu o item 7.8. Questionou a inabilitação contra a empresa S. F. Construções e Serviços LTDA: O contrato do engenheiro o responsável



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

técnico esta com data de 2018 e o acervos foram de 2017 e dois de 2020 e um de 2019, também o mesmo não atendeu o item 7.8. do edital. Questionou a inabilitação contra a empresa Flex Construções: não atendeu o item 7.4.1 não foi apresentado o ato constitutivo, e o termo de abertura do balanço e encerramento não atendeu o item 7.6 do edital e os contratos não atendeu o item 7.8. Questionou a inabilitação contra da empresa HAG Serviços Express-EPP: Os engenheiros apresentado não tem vinculo com a empresa não atendeu o item do edital o 7.7.3. do edital.

Após o término dos questionamentos, a Comissão suspendeu a TP para as devidas análises e posterior abertura de prazos conforme prevê a legislação. Nada mais havendo a constar, eu, Rilson Garcia Paz, digitei a presente ata, que depois de lida será assinada pelos membros da Comissão presentes e pelos representantes das licitantes que permaneceram até o fim da sessão.

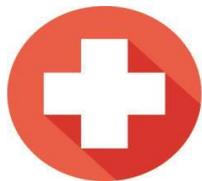


FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE ABERTURA DA PROPOSTA DE PREÇO  
DA TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022.

Ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas (horário de Brasília-DF), reuniram-se na sala da Comissão Permanente de Licitação, os membros da comissão especial, designada pela Portaria nº. 0763/2022-UNIFAP, sob a presidência de Rilson Garcia Paz e os Membros da Comissão de Licitação Cleidinei Santana Amajás da Silva e Alan Carlos Santos da Silva, para abertura dos trabalhos referente à abertura do envelope de proposta da Tomada de Preços 002/2022. Compareceram a esta sessão os licitantes: S. F. Construções e Serviços LTDA, CNPJ Nº 08.488.373/0001-65, Flex Construções, CNPJ Nº 18.611.601/0001-04 e HAG Serviços Express-EPP, CNPJ Nº 05.859296/0001-14. Prosseguindo a abriram-se os envelopes de PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE 2) e concluiu-se que a melhor proposta de preço foi da Empresa S. F. Construções e Serviços LTDA, no valor de R\$ 1.164.066,98, tendo como a segunda melhor proposta o da empresa HAG Serviços Express-EPP, no valor de R\$ 1.167.729,66. A terceira melhor proposta da empresa Flex Construções no valor de R\$ 1.206.917,40 e a quarta melhor proposta da empresa Senenge no valor de R\$ 1.289.059,01. Não houve por parte dos seus representantes nenhum questionamento, suspenderemos a sessão para as análises das propostas de preços, bem como dos pela área técnica desta universidade e o resultado será publicado no site da Universidade Federal do Amapá. Nada mais havendo a constar, eu, Rilson Garcia Paz, digitei a presente ata, que depois de lida será assinada pelos membros da Comissão presentes e pelos representantes das licitantes que permaneceram até o fim da sessão.





# HAG SERVIÇOS EXPRESS

*G ANDRADE GOMES EIRELI - EPP*

À

Universidade Federal do Amapá - UNIFAP

Comissão Permanente de Licitação

Att: Senhores Carlos Santos da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Rilson Garcia Paz

Presidente da Comissão Especial

## **1 - RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa G ANDRADE GOMES EIRELI, CNPJ 05.859.296/0001-14, estabelecida em Rua Minerolândia, 22, Bairro Redenção, CEP: 69.047-490, Manaus/AM, por intermédio de sua representante legal que esta subscreve, Sr. Glauco Andrade Gomes, CPF 273.649.252-87 sócio proprietário, tempestivamente com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109 e artigo 41 da Lei 8666/93, combinados com item 22, do Edital, vimos apresentar o Recurso Administrativo contra o julgamento que Inabilitou a Licitante Recorrente, pelos fatos e razões que descreveremos a seguir.

## **2 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Ilustre Pregoeiro e Senhores membros da Comissão Permanente de Licitação e Comissão Especial da Universidade Federal do Amapá - UNIFAP, respeitável julgamento deste RECURSO ADMINISTRATIVO aqui apresentado recai neste momento para suas responsabilidades, o qual a Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, evitando assim, a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo, onde a todo o momento, demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo, em especial para a apreciação dos motivos, fatos e fundamentos que passamos a discorrer.

## **3 - DA TEMPESTIVIDADE:**

Conforme o aviso exarado pela Comissão de Licitação foi concedido o prazo de 5 (Cinco) dias úteis contados a partir de 07/10/2022 com término no dia 14/10/2022. Assim sendo, o prazo para interposição do Recurso Administrativo está plenamente tempestivo.



## **4 - DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Recorrente faz constar o seu pleno direito ao RECURSO ADMINISTRATIVO devidamente fundamentado pela Legislação vigente e as normas de licitação.

Solicitamos que o Ilustre Presidente e membros da Comissão de Licitação que conheça o RECURSO ADMINISTRATIVO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento e se necessário o deferimento de ofício.

### **LEI Nº 8.666/1993**

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

### **DO EDITAL DE LICITAÇÃO**

#### **11. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

*11.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993.*

## **5 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A Recorrente apresentou sua proposta de Preços e Documentação de habilitação para participar da Tomada de Preços nº 2/2022 do processo nº 23125.028112/2021-40, para a contratação de empresa especializada em engenharia civil para a execução da obra de conclusão da construção de um bloco de salas de aula no campus Universitário Santana.

Fomos informados através do Portal da Universidade Federal do Amapá do resultado do julgamento da habilitação e constatamos que fomos inabilitados do Certame.

Após análise do julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação constatamos que houve a violação dos direitos da Recorrente e da legislação pertinente.



# HAG SERVIÇOS EXPRESS

*G ANDRADE GOMES EIRELI - EPP*

Foi violado, neste julgamento, os Artigos 3º, 30 e 41 da Lei Federal nº 8.666/93, em seus princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, Inciso II do Art. 30 e 41, respectivamente.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios **básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 30º A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

**II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

*Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

A inabilitação da Recorrente pelo fato apresentado fere o princípio da legalidade ao não seguir os preceitos da lei que diz que é dever o cumprimento estritamente do que determina a lei, é obrigação do ente público o cumprimento da lei. Ao julgar pela inabilitação da Recorrente houve o descumprimento deste mandamento.

O princípio da igualdade foi violado, pois não ocorreu a igualdade nos julgamentos entre os participantes, pois, houve uma distinção entre os participantes. Uma vez que não foi dado o mesmo direito a todos.





# HAG SERVIÇOS EXPRESS

**G ANDRADE GOMES EIRELI - EPP**

Destacamos as seguintes informações contidas na CAT:

CIVIL > EDIFICAÇÕES > #4109 - **COBERTURA COM TELHA METÁLICA 43 - MANUTENÇÃO 2500.00 metro quadrado;** 5 - COORDENAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > #4109 - COBERTURA COM TELHA METÁLICA 52 - REFORMA 2500.00 metro quadrado;

\_\_\_ Observações \_\_\_\_\_

**Manutenção e Reforma Predial nas quatro filiais (aditivo). Pintura, elétrica, demolição, estrutura mista, metálica, cobertura, alvenaria, hidráulica, sanitária e demolição.**

Senhores membros da Comissão de Licitação, solicitamos observar os destaques e os detalhes da CAT mais uma vez, pois, é muito claro que no CAT apresentado, consta na descrição a **COBERTURA COM TELHA METÁLICA, ESTRUTURA MISTA, METÁLICA, COBERTURA;** desta feita, a Recorrente cumpri totalmente o exigido no edital.

Apesar de ter cumprido com o exigido no edital, a Recorrente analisa o julgamento da Comissão Especial, que traz à baila, a exigência de comprovação de **Estrutura Metálica,** em seu parecer de **ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE:**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Referência: PROCESSO Nº 23125.028112/2021-40  
Assunto: TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 – CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM BLOCO DE SALAS DE AULA, NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO SANTANA, MUNICÍPIO DE SANTANA – AP.  
ASSUNTO: ANÁLISE DA HABILITAÇÃO.

## II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – PORTARIA Nº 1428/2022-UNIFAP

### Nota Explicativa 1: COBERTURA METÁLICA

Segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 15575 – Edificações habitacionais — Desempenho Parte 5: Requisitos para os sistemas de coberturas - entende-se por cobertura:

*“conjunto de elementos/componentes, dispostos no topo da construção, com a função de assegurar estanqueidade às águas pluviais e salubridade, proteger os demais sistemas da edificação habitacional ou elementos e componentes da deterioração por agentes naturais, e contribuir positivamente para o conforto termoacústico da edificação habitacional”.*

Neste sentido, a comissão, baseado no conceito técnico da norma supra, conclui que COBERTURA, é um conjunto de elementos que se traduz na integração da estrutura e do telhado, “tratando a cobertura como um conjunto e não como partes distintas e isoladas”. Neste sentido, para a aceitação do item Cobertura Metálica, tanto para a capacidade técnico-operacional, bem como para a capacidade técnica-profissional, deveriam apresentar Telhamento metálico e a estrutura metálica. Para ratificar a conceituação supra, foi recortado da planilha SINAPI e do ORSE a composição do



# HAG SERVIÇOS EXPRESS

**G ANDRADE GOMES EIRELI - EPP**

A Comissão Especial **“ Conclui que COBERTURA, é um conjunto de elementos que se traduz na integração da estrutura e do telhado, “tratando a cobertura como um conjunto e não como partes distintas e isolados”. Neste sentido, para aceitação do item Cobertura Metálica, devem apresentar Telhamento Metálico e a Estrutura Metálica. ”**

Senhores julgadores, atentem para a Lei Federal nº 8.666/93, em seu Art. 3º em seu Parágrafo 1º, inciso I, que determina:

**§ 1º- É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)**

Senhor Presidente da Comissão Permanente e membros da Comissão Especial, a Lei não permite a inclusão de exigências que comprometem, restringem ou frustre o caráter competitivo da Licitação.

Ao introduzir uma nova exigência de Capacidade Técnica em seu julgamento, através do parecer técnico da Comissão Especial, viola a Lei Federal nº 8.666/93, maculando o certame como um todo. O parecer técnico não pode ser admitido com uma nova exigência, apenas para julgar o que já estava estabelecido em edital. Atentem para o rito legal da licitação, pois, em sua fase interna, a Comissão de Licitação, deve fazer o Estudo Técnico Preliminar e compor o Projeto Básico ou Termo de Referência. Nesta fase, devem ser levantados e estabelecidos todos os requisitos para a confecção do edital e as regras para o julgamento e contratação da obra. Caso este parecer seja mantido, poderá levar ao cancelamento do processo licitatório em tela.



# HAG SERVIÇOS EXPRESS

**G ANDRADE GOMES EIRELI - EPP**

O edital representa a fase externa da licitação e representa a regra que todos devem seguir, Licitantes e Licitados. Não podendo ser inserido novas regras após sua publicação e em seguida sua execução. Perguntamos aos senhores, porque essa exigência de Estrutura Metálica não foi exigida e introduzida no edital na sua fase interna, de forma clara e objetiva, nada impedia que fosse feito a exigência que agora está sendo exigido através de um parecer técnico, no momento do julgamento da habilitação. Isso não deve prosperar.

Ao fazer exigências de habilitação da Recorrente em um parecer técnico da Comissão Especial, na fase de julgamento da habilitação, sem estar previsto no Edital, que violou mortalmente o edital, desprezando os princípios da **LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO JULGAMENTO OBJETIVO.**

Isto posto, fica patente que a inclusão de novas regras e exigências não previstas, contaminam o processo de licitação em andamento, podendo em estancias superiores, levarem ao cancelamento, de todo o processo licitatório.

Resumidamente, apresentamos os conceitos dos princípios básicos da licitação, aqui tratados, vejamos:

***Princípios da Legalidade:*** A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

***Princípios da Isonomia (Igualdade):*** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

***Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:*** No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e



# HAG SERVIÇOS EXPRESS

*G ANDRADE GOMES EIRELI - EPP*

*apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato. O instrumento convocatório apresenta-se de duas formas: edital e convite. O primeiro é utilizado nas modalidades concorrência, pregão, concurso, tomada de preços e leilão. Já a segunda é a apenas utilizado na modalidade convite.*

***Princípio do Julgamento Objetivo:*** *Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.*

Isto posto, comprova-se o descumprimento do Edital pela Comissão Permanente de Licitação e pela Comissão Especial de Licitação, foram violados os princípios basilares da licitação, como os princípios da Legalidade, da Igualdade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Julgamento Objetivo.

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Públicas busca selecionar a proposta mais vantajosa. Entretanto, cada um dos seus atos deve ser conduzido em perfeita conformidade com os princípios constitucionais e os ditames legais.

Ensina o professor Gasparini que são duas finalidades na licitação: a busca da proposta mais vantajosa, que busque os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes e oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo licitatório em conformidade ao art.3º da Lei 8666/93.

Neste sentido, o doutrinador Hely Lopes Meirelles apregoa em seus ensinamentos que:

*“ A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da*



# HAG SERVIÇOS EXPRESS

**G ANDRADE GOMES EIRELI - EPP**

*Igualdade, da Publicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Assim concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Desta forma, apontamos que a Recorrente cumpriu as normas do Edital e da legislação pertinente.

No mesmo sentido, ensina a ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionar no art.3º da Lei 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado”. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio diri-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, edital ou carta convite, se deixar de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta, art. 43, inciso II; se deixarem de atender as exigências concernetes a proposta, serão desclassificados, artigo 48, inciso I.”*

Senhores da Comissão Permanente de Licitação e Comissão Especial, ao não exigir no Edital a comprovação de **Estrutura Metálica**, liberou os licitantes apresentarem apenas a comprovação de Telhamento Metálico, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, caso o contrário, poderia impedir a participação de outros participantes.

Ao analisar o parecer técnico verificamos uma incoerência no conceito de Cobertura Metálica, segundo a Norma NBR 15575.



# HAG SERVIÇOS EXPRESS

G ANDRADE GOMES EIRELI - EPP

*“conjunto de elementos/componentes, dispostos no topo da construção, com a função de assegurar estanqueidade às águas pluviais e salubridade, proteger os demais sistemas da edificação habitacional ou elementos e componentes da deterioração por agentes naturais, e contribuir positivamente para o conforto termoacústico da edificação habitacional”.*

Ao analisar a Norma em tela, não encontramos nenhuma alusão a construção de **Estrutura Metálica para Cobertura Metálica**, nenhum conceito específico para Estrutura Metálica, nenhum número específico, nenhuma unidade de medida, Metro, peso, etc.

Desta maneira, entendemos que a Norma elencada, está fora de contexto, não deve servir como fundamento para justificar o julgamento da Recorrente.

Entendemos que, a Comissão de Licitação errou mortalmente, ao concluir que a Norma tem fundamentos técnicos para o seu julgamento, mesmo porque não há objetividade no conceito da própria Norma adotada quanto a Estrutura Metálica para Cobertura Metálica.

Neste sentido, a comissão, baseado no conceito técnico da norma supra, conclui que COBERTURA, é um conjunto de elementos que se traduz na integração da estrutura e do telhado, “tratando a cobertura como um conjunto e não como partes distintas e isoladas”. Neste sentido, para a aceitação do item Cobertura Metálica, tanto para a capacidade técnico-operacional, bem como para a capacidade técnica-profissional, deveriam apresentar Telhamento metálico e a estrutura metálica. Para ratificar a conceituação supra, foi recortado da planilha SINAPI e do ORSE a composição do

Trazemos o Escopo da Norma ABNT NBR 15575:



## 1 Escopo

1.1 Esta parte da ABNT NBR 15575 estabelece os requisitos e critérios de desempenho requeridos para os sistemas de coberturas para edificações habitacionais.

NOTA Alguns requisitos ou critérios, por questões essencialmente práticas, podem ser estendidos aos componentes dos sistemas de coberturas.

Deste modo, comprovamos que a Norma NBR não traduz as diretrizes para uso ou técnicas de **construção de Cobertura Metálica**, mas sim, de requisitos e critérios de desempenhos dos sistemas de coberturas para edificações habitacionais.

## 3 Termos e definições

Para os efeitos desta parte da ABNT NBR 15575, aplicam-se os termos e definições da ABNT NBR 15575-1 e os seguintes.

### 3.1

#### **sistema de cobertura (SC)**

conjunto de elementos/componentes, dispostos no topo da construção, com a função de assegurar estanqueidade às águas pluviais e salubridade, proteger os demais sistemas da edificação habitacional ou elementos e componentes da deterioração por agentes naturais, e contribuir positivamente para o conforto termoacústico da edificação habitacional

Nota-se que o conceito do Sistema de Cobertura (SC), descreve como um conjunto de elementos/componentes, sendo assim, pode-se definir como se desejar, totalmente subjetivo, uma vez que, pode se construir um telhado usando-se vários materiais, tipo madeiras ou estruturas de concretos e metálicos. Não sendo possível, através da Norma apresentada, determinar objetivamente o que realmente se deseja comprovar com esses conceitos.

Desta forma, a norma elencada não fundamenta objetivamente o julgamento da Comissão Especial de Licitação, quanto ao julgamento da habilitação da Recorrente.

## **6 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA**

Senhor Presidente e membros da Comissão de Licitação, resta comprovado a desobediência aos ditames do Edital pela Comissão de Licitação, o edital convoca o licitante ao cumprimento das regras estabelecidas, princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo, assim como a licitada.



# HAG SERVIÇOS EXPRESS

*G ANDRADE GOMES EIRELI - EPP*

**A Lei 8.666/93 determina que:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

- 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*



# HAG SERVIÇOS EXPRESS

*G ANDRADE GOMES EIRELI - EPP*

## 7 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Recorrente informa ao Ilustre Presidente da Comissão de Licitação que tomara todas as medidas cabíveis para defender seus interesses na licitação em epígrafe, caso seja necessário. Diante o exposto fica claramente comprovado que a Recorrente cumpriu plenamente os requisitos quanto a habilitação, em especial o objeto da licitação, comprovando o atendimento das exigências do edital, neste caso o item 7.7. Qualificação Técnica.

Ilustre Presidente e membros da Comissão de Licitação, é imperioso que seja feito o julgamento da inabilitação da Recorrente, pelos fatos e argumentos apresentados nesta peça recursal.

Nestes termos, conclui-se de forma incontestável que a Recorrente, foi **EQUIVOCADAMENTE** inabilitada, pois, cumpriu plenamente o exigido no edital em seu item 7.7. Qualificação Técnica em seu subitem 7.7.1.2., Cobertura Metálica.

Elencamos que no seu Parecer Técnico, a Comissão Especial, julgou o item Piso Granilite/Marmorite/Granilite, de forma coerente e de acordo com o Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que descreve:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*



## Nota Explicativa 2: PISO GRANILITE/MARMORITE/GRANITINA

Neste item específico, a Comissão aceitou os Acervos técnicos com a nomenclatura descritiva de “Piso Industrial de Alta Resistência” por considerar que seja o mesmo serviço especificado no Edital Tomada de Preços 02/2022 – UNIFAP. Tal decisão baseou-se na composição desse serviço descrita no SINAPI em anos anteriores, conforme mostra os “recortes” das composições a seguir.

Desta forma, o julgamento da Recorrente, sobre a apresentação da comprovação exigência da Estrutura Metálica, não seguiu o mesmo critério do item Piso Granilite/Marmorite/Granilite, que conclui que existem serviços similares e compatíveis que comprovam a capacidade técnica da Recorrente, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93.

De acordo com o princípio da autotutela, **a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos.** Isso ocorre, pois, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Discrecionariiedade é a **liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei**, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

Além disso, é importante ressaltar que, para se buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessário à segurança atribuída aos licitantes, vinculando-os ao edital da licitação e este ao processo legal que o antecedeu, conforme o manda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93.

Isto posto, é preponderante que o presente Recurso Administrativo deve prosperar, o Ilustre Presidente e membros da Comissão de Licitação, devem refazer seu julgamento e habilitar a Recorrente.



# HAG SERVIÇOS EXPRESS

**G ANDRADE GOMES EIRELI - EPP**

## **8 - DO PEDIDO**

Considerando os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO ADMINISTRATIVO, solicitamos como l dima justi a que:

1 – Que seja a pe a recursal da Recorrente **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas raz es e fundamentos exposto;

2 – Que seja reformulada a decis o da Douta Comiss o de Licita o, que declarou inabilitada a Recorrente, conforme motivos consignados neste Recurso Administrativo, tendo em raz o o cumprimento das normas do edital, em especial a **COMPROVA O DE CAPACIDADE T CNICA DA RECORRENTE, EM CONFORMIDADE COM O CAT OPERACIONAL E PROFISSIONAL APRESENTADO.**

  o pedido

Nestes Termos

Pede deferimento,

Manaus, 13 de outubro de 2022.

G ANDRADE GOMES  
EIRELI:05859296000  
114

Assinado de forma digital por G ANDRADE  
GOMES EIRELI:05859296000114  
DN: c=BR, st=AM, l=MANAUS, o=ICP-Brasil,  
ou=presencial, ou=19860129000106,  
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=ARCERTFY, ou=RFB e-CNPJ A1, cn=G  
ANDRADE GOMES EIRELI:05859296000114  
Dados: 2022.10.13 20:33:40 -03'00'

G ANDRADE GOMES EIRELI  
Glauco Andrade Gomes  
CPF: 273.649.252-87  
Propriet rio



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**

---

Referência: **PROCESSO Nº 23125.028112/2021-40**

Assunto: **TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 – CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM BLOCO DE SALAS DE AULA, NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO SANTANA, MUNICÍPIO DE SANTANA – AP.**

**ASSUNTO: ANÁLISE DA HABILITAÇÃO.**

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022

Acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa HAG Serviços Express (G. Andrade Gomes EIRELI – EPP) na Tomada de Preços Nº 02-UNIFAP (Processo Nº 23125.028112/2021-40), considerando a necessidade de se preservar o caráter competitivo do certame. Sopesando o imperativo de evitar estabelecer critérios subjetivos para julgamento das propostas, em consonância com o Art. 44 (sobretudo o § 1º) da Lei Nº 8.666/1993. Considerando ainda que a empresa apresentou comprovação de que executou serviços de cobertura metálica, descrito no Atestado de Capacidade Técnica como “TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO TERMOACÚSTICA, ISOESTE OU SIMILAR”. Observamos ainda que, a Planilha Orçamentária de referência estabelece no item 4.7 o serviço de “Telhamento com telha metálica termoacústica e=30mm, com até duas águas, incluindo içamento. Ref- 07/2019”. Feitas as considerações, recomendamos o deferimento do recurso com declaração de habilitação da empresa requerente.

É nosso entendimento, salvo o melhor juízo.

Macapá-AP, 24 de outubro de 2022.

  
Raimundo Brazão do Rosario  
Arquiteto e Urbanista  
Mat. SIAPE nº 2001390  
UNIFAP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ-UNIFAP

REF: TOMADA DE PREÇO Nº 02/2022 – CONSCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM BLOCO DE SALAS DE AULA, NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO SANTANA, MINICÍPIO DE SANTANA - AP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23125.028112/2021-40

E. S. NUNES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.500.365/0001-73, estabelecida na Rua Professor Tostes, 1625, Centro, Macapá/AP, vem, respeitosamente, perante este digníssimo Pregoeiro, nos termos do art. 26, do Decreto nº 5.450/05 e Seção 11 do Edital que regula o certame, tempestivamente, interpor seu

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão administrativa que resolveu por recusar os documentos de habilitação da Recorrente, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

#### BREVE PREÂMBULO

1. A recorrente, na condição de empresa especializada na execução dos serviços licitados, obteve cópia do instrumento convocatório, angariando toda a documentação especificada no edital, a fim de participar do referido certame promovido pela Universidade Federal do Amapá, o qual tem como objeto, conforme item 4.1 do Edital Tomada de Preço nº 02/ 2022.

**“4.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para execução da obra de conclusão da construção de um bloco de salas de aula, no Campus Universitário Santana, município de Santana - AP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.**

2. Dentro desse contexto, fora iniciada a sessão pública de abertura do referido pregão em 09/09/2022, oportunidade na qual foram analisados os documentos de habilitação das licitantes, onde houveram questionamentos e a sessão foi suspensa para as análises da Comissão Especial de Licitação da Unifap.
3. Assim, depois de encerrada a análise, a Comissão Especial de Licitação inabilitou a recorrente, recusando seus documentos de habilitação, pelo seguinte fundamento:

**“Motivo da Recusa/Inabilitação: Após análise, a Comissão decidiu pela INABILITAÇÃO da Empresa E. S. NUNES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, por não atender o subitem 7.4.1 do Edital em que não apresentou o Ato Constitutivo da empresa, apresentando apenas a 3ª alteração.**

4. Como podemos observar, na 3ª alteração contratual existe a **CONSOLIDAÇÃO**, que por si só já seria suficiente para suprir o Ato Constitutivo da empresa.

5. Para corroborar com esta afirmação podemos utilizar o item 7.3 e subitem 7.3.1 do Edital, onde podemos observar:

“Item 7.3: Os licitantes que **não** estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, nos termos da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018, deverão apresentar, no envelope nº 1, a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal e trabalhista, bem como a Qualificação Econômico Financeira, nas condições descritas adiante”.

“Subitem 7.3.1: O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018, mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas”.

6. Como podemos observar, esta recorrente está cadastrada no SICAF, conforme documento apresentado no envelope nº 1, onde consta a Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-financeira, portanto, sem a obrigatoriedade de apresentação do **Ato Constitutivo da recorrente**.

#### DO DIREITO - DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A ACEITAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA RECORRENTE

7. Diante dos fatos acima expostos, constata-se claramente que a decisão do pregoeiro viola diretamente as normas que regem o presente certame, as quais inclusive foram expressamente mencionadas no edital.
8. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório:
  - a. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.
  - b. A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).
  - c. Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi editada a Lei n. 8.666/1993, onde deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.
  - d. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

DO PEDIDO

9. Aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram o presente recurso administrativo, com supedâneo na legislação vigente, requer o seu recebimento, análise e acolhimento a fim de que seja reformada a decisão do Sr. Pregoeiro, com vistas a VOLTAR A FASE DO CERTAME E DECLARAR **HABILITADA** a empresa E. S. NUNES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ/MF 03.500.365/0001-73.
  
10. Não sendo acolhido o pleito acima lançado, o que se admite ad argumentadum, além da necessária fundamentação, REQUER A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Macapá/AP, 10 de outubro de 2022.

  
Elias da Silva Nunes  
Administrador  
CPF: 163.859.002-82  
C I: 209426659/RJ

E. S. NUNES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME  
CNPJ/MF 03.500.365/0001-73



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**

---

Referência: **PROCESSO Nº 23125.028112/2021-40**

Assunto: **TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 – CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM BLOCO DE SALAS DE AULA, NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO SANTANA, MUNICÍPIO DE SANTANA – AP.**

**ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA E. S. NUNES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - M.**

Após a apresentação do documento de Recurso Habilitação, tendo como objetivo a contratação de empresa para a **CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM BLOCO DE SALAS DE AULA, NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO SANTANA, MUNICÍPIO DE SANTANA – AP**, temos:

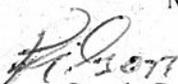
**I - DA CONSIDERAÇÕES DA EMPRESA LICITANTE**

1.1 Apresentamos abaixo as considerações das empresas, conforme descrito no seu recurso, sendo: **“Motivo da Recusa/Inabilitação: Após análise, a Comissão decidiu pela INABILITAÇÃO da Empresa E. S. NUNES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, por não atender o subitem 7.4.1 do Edital em que não apresentou o Ato Constitutivo da empresa, apresentando apenas a 3ª alteração.**

**Resposta:** Após análise do recurso, a Comissão decidiu manter pela **INABILITAÇÃO** da Empresa E. S. NUNES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI, **por não atender o subitem 7.4.1 do editalem que não apresentou o Ato Constitutivo da empresa**, apresentando apenas a 3ª alteração, considerando que o edital é o instrumento convocatório que dita as nomas e condições de habilitação e participação nas licitações.

É nosso entendimento, salvo o melhor juízo.

Macapá-AP, 24 de outubro de 2022.

  
Rilson Garcia Paz

Presidente da TP nº 002/2022- Portaria nº 1428/2022



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

---

Referência: **PROCESSO N° 23125.028112/2021-40**

Assunto: **TOMADA DE PREÇOS N° 02/2022 – CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM BLOCO DE SALAS DE AULA, NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO SANTANA, MUNICÍPIO DE SANTANA – AP.**

**ASSUNTO: ANÁLISE DA HABILITAÇÃO.**

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

REF. TOMADA DE PREÇOS N° 02/2022

Após a apresentação dos documentos de Habilitação, tendo como objetivo a contratação de empresa para a **CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM BLOCO DE SALAS DE AULA, NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO SANTANA, MUNICÍPIO DE SANTANA – AP**, temos:

**I - DAS CONSIDERAÇÕES DAS EMPRESAS LICITANTES**

Apresentamos abaixo as considerações das empresas, conforme descrito na ATA de Abertura, sendo:

1 QUANTO AOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA **S. F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:**

1.1 Solicita inabilitação da empresa **R SOTERO DA COSTA LTDA** por não atender ao item 7.7.1.2 e 7.7.3 (ausência dos quantitativos nos Atestados Técnicos e Operacional);

2 QUANTO À EMPRESA **E. S. NUNES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI:**

2.1 Solicita inabilitação da empresa **R SOTERO DA COSTA LTDA**, por não atender ao item 7.7.1.2 e 7.7.3;

2.2 Solicita inabilitação da empresa **S. F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por não atender ao item 7.7.1.2 (Piso) e 7.7.3;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

---

Referência: **PROCESSO N° 23125.028112/2021-40**

Assunto: **TOMADA DE PREÇOS N° 02/2022 – CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM BLOCO DE SALAS DE AULA, NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO SANTANA, MUNICÍPIO DE SANTANA – AP.**

**ASSUNTO: ANÁLISE DA HABILITAÇÃO.**

2.3 Solicita inabilitação da empresa **HAG SERVIÇOS EXPRESS-EPP:**  
alegando que:

- a) o CONTRATO da Responsável Técnica não comprova o vínculo conforme item 7.7.3.1;
- b) e a Certidão de Falência só apresentou a certidão Estadual.

3 EMPRESA **R SOTERO DA COSTA LTDA:**

3.1 Solicita inabilitação da empresa **E. S. NUNES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI**, por não atender ao item 7.6 e 7.8 do edital (Termo de abertura e encerramento no Balanço);

3.2 Solicita inabilitação da empresa **S. F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por:

- a) não atender ao item 7.8 do edital (Termo de abertura e encerramento no Balanço).
- b) O Contrato do responsável técnico está com data de 2018 e os acervos apresentados são de 2017, 2019 e 2020.

3.3 Da mesma forma solicita inabilitação da empresa **FLEX CONSTRUÇÕES**, por não atender ao item:

- a) 7.4.1 (não apresentou o Ato Constitutivo).
- b) 7.6 (Termo de Abertura e Encerramento do Balanço).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

---

Referência: **PROCESSO Nº 23125.028112/2021-40**

Assunto: **TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 – CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM BLOCO DE SALAS DE AULA, NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO SANTANA, MUNICÍPIO DE SANTANA – AP.**

**ASSUNTO: ANÁLISE DA HABILITAÇÃO.**

c) 7.8 (Não atendimento em relação aos Contratos).

3.4 Solicita ainda a inabilitação da empresa **HAG SERVIÇOS EXPRESS-EPP**, por não atender ao item 7.7.3 do Edital, alegando que os Engenheiros apresentados não possuem vínculo com a empresa.

## **II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – PORTARIA Nº 1428/2022-UNIFAP**

### **Nota Explicativa 1: COBERTURA METÁLICA**

Segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 15575 – Edificações habitacionais — Desempenho Parte 5: Requisitos para os sistemas de coberturas - entende-se por cobertura:

*“conjunto de elementos/componentes, dispostos no topo da construção, com a função de assegurar estanqueidade às águas pluviais e salubridade, proteger os demais sistemas da edificação habitacional ou elementos e componentes da deterioração por agentes naturais, e contribuir positivamente para o conforto termoacústico da edificação habitacional”.*

Neste sentido, a comissão, baseado no conceito técnico da norma supra, conclui que COBERTURA, é um conjunto de elementos que se traduz na integração da estrutura e do telhado, “tratando a cobertura como um conjunto e não como partes distintas e isoladas”. Neste sentido, para a aceitação do item Cobertura Metálica, tanto para a capacidade técnico-operacional, bem como para a capacidade técnica-profissional, deveriam apresentar Telhamento metálico e a estrutura metálica. Para ratificar a conceituação supra, foi recortado da planilha SINAPI e do ORSE a composição do



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**

Referência: **PROCESSO Nº 23125.028112/2021-40**  
 Assunto: **TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 – CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM BLOCO DE SALAS DE AULA, NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO SANTANA, MUNICÍPIO DE SANTANA – AP.**  
**ASSUNTO: ANÁLISE DA HABILITAÇÃO.**

serviço “Telhamento com telha de aço/alumínio”, onde especifica de maneira clara que a parte da estrutura da cobertura não faz parte da composição.

**COMPOSIÇÃO – SINAPI – 05/2022**

94213

TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO F = 0,5 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSIVE CÂMINTO. AF\_07/2019

DATA: 05/2022  
TIPO: COBR - COBERTURA  
UNIDADE: m²

		Valor Não Desonerado R\$ 95,34		Valor Desonerado R\$ 94,94				
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TIPO	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO NÃO DESONERADO	VALOR UNITÁRIO DESONERADO	COEFICIENTE	VALOR NÃO DESONERADO	VALOR DESONERADO
98938	SERVENTE COM ENCALÇOS COMPLEMENTARES	SERV - SERVIÇOS DIVERSOS	H	14,00	14,27	0,097	1,35	1,46
98929	TELHADISTA LIMP. ENCALÇOS COMPLEMENTARES	SERV - SERVIÇOS DIVERSOS	H	27,04	19,36	0,071	1,97	1,33
93289	DISCO ELÉTRICO DE COUNA, CAPACIDADE 400 W, COM MOTOR FUSO MOTOR TRAFUSCO DE 1,25 CV - FHP DURINO AF_03/2018	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHP	16,75	14,86	0,088	0,97	0,97
93302	DISCO ELÉTRICO DE COUNA, CAPACIDADE 400 W, COM MOTOR FUSO MOTOR TRAFUSCO DE 1,25 CV - FHP DURINO AF_03/2018	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHP	15,85	14,03	0,901	0,72	0,51
0000243	TELHA TRAPEZOIDAL EM AÇO ZINCO, SEM PINTURA, ALTURA DE APROXIMADAMENTE 40 MM, ESPESSURA DE 0,50 MM E LARGURA ÚTIL DE 280 MM	Material	m²	77,08	71,06	1,106	82,53	82,53
0000129	FAIXA PAPA GACHO DE PERFIL SAUVIDADO COM FOCA 1,1 x 1,30 CM PARA PRATÃO DE TELHA METÁLICA, INCL. PONTA E APR. ELAS DE VED. 40	Material	l	217	217	4,15	9,06	9,06

**COMPOSIÇÃO – ORSE – 06/2022**

284

Telhamento com telha em alumínio, simples, trapezoidal, não pintada e 0,5 mm - Rev. 01

DATA: 06/2022  
ESTADO: Sergipe - SE  
UNIDADE: m²

		VALOR SEM DESONERAÇÃO		VALOR COM DESONERAÇÃO					
		R\$ 112,43		R\$ 112,51					
CÓDIGO	BANCO	DESCRIÇÃO	TIPO	UNIDADE	VALOR UNIT SEM DESONERAÇÃO	VALOR UNIT COM DESONERAÇÃO	COEFICIENTE	VALOR SEM DESONERAÇÃO	VALOR COM DESONERAÇÃO
C	10540	ORSE - Encargos Complementares - Servente	Provisoria	m	3,75	3,75	0,22	0,83	0,83
C	10551	ORSE - Encargos Complementares - Carpinteiro	Provisoria	m	3,65	3,65	0,22	0,80	0,80
F	45	ORSE - Telha em alumínio simples trapezoidal não pintada e 0,5 mm	Material	m²	96,27	99,97	1,06	104,27	104,27
F	7696	ORSE - Massa 300 para impermeabilização	Material	kg	26,37	26,37	0,004	0,11	0,11
F	7864	ORSE - Fita Fuso com Isopla e ovelha galvanizado 110x3mm	Material	cm	1,74	1,74	0,82	1,43	1,43
F	0000213	SINAPI - CARPINTERO DE FORMAS (HORISTA)	Mão de Obra	H	15,52	19,45	0,22	3,43	2,30
F	0000111	SINAPI - SERVENTE DE OBRAS	Mão de Obra	H	13,65	16,87	0,22	2,96	2,27



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Referência: **PROCESSO Nº 23125.028112/2021-40**

Assunto: **TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 – CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM BLOCO DE SALAS DE AULA, NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO SANTANA, MUNICÍPIO DE SANTANA – AP.**

**ASSUNTO: ANÁLISE DA HABILITAÇÃO.**

**Nota Explicativa 2: PISO GRANILITE/MARMORITE/GRANITINA**

Neste item específico, a Comissão aceitou os Acervos técnicos com a nomenclatura descritiva de “Piso Industrial de Alta Resistência” por considerar que seja o mesmo serviço especificado no Edital Tomada de Preços 02/2022 – UNIFAP. Tal decisão baseou-se na composição desse serviço descrita no SINAPI em anos anteriores, conforme mostra os “recortes” das composições a seguir.

REFERÊNCIA: SINAPI -11/2019

PISO INDUSTRIAL ALTA RESISTENCIA, ESPESURA 72MM, ANILADO, JUNTAS DE DILATAÇÃO PLÁSTICAS E POLIMENTO MECANIZADO									
DATA		11/2019							
TIPO		PISO - PISOS							
UNIDADE		m²							
Amopá									
Valor Não Desonerado R\$ 62,74					Valor Desonerado R\$ 76,23				
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TIPO	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO NÃO DESONERADO	VALOR UNITÁRIO DESONERADO	CODIFICANTE	VALOR NÃO DESONERADO	VALOR DESONERADO	
C 0830	PODEIRO COM ENCAIXOS COMPLEMENTARES	0224 - SERVIÇOS DIVERSOS	H	17,54	15,91	0,7	12,34	16,85	
E 0818	SERVENTE COM ENCAIXOS COMPLEMENTARES	0209 - SERVIÇOS DIVERSOS	M	11,01	11,52	5,01	43,44	79,81	
C 0524	POLIDORA DE PISO (POLTRIZ) PESO DE 10KG, DIÂMETRO 40MM MOTOR ELÉTRICO POTÊNCIA 4HP - CIP DEBENQ AP_09-2316	0208 - FORTES MONTANYS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CM	2,79	2,79	0,0	4,79	4,79	
F 0001379	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	Materiais	K3	0,80	0,50	12,0	7,20	7,20	
F 0001267	JUNTA PLÁSTICA DE DILATAÇÃO PARA PISOS, C/0,5X11,7 X 2MM (ALTURA X ESPESURA)	Materiais	M	0,38	3,05	2,5	1,75	1,75	
F 0004824	GRANILHA GRANA: PEDRISCO OU AGRÉGADO EM MARMORE/GRANITO/QUARTZ; E SÁLIAS: PRÉTO, CIZA, PALMO OU BRANCO	Materiais	K3	0,38	0,38	22,0	0,38	0,38	
F 0007153	RESINA ACRÍLICA RÁPIDA A 50% - FOR BRANCA	Materiais	L	21,07	21,07	0,21178	4,45	4,45	



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Referência: **PROCESSO Nº 23125.028112/2021-40**

Assunto: **TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 – CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM BLOCO DE SALAS DE AULA, NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO SANTANA, MUNICÍPIO DE SANTANA – AP.**

**ASSUNTO: ANÁLISE DA HABILITAÇÃO.**

REFERÊNCIA: SINAPI - 08/2022

PRISO EM GRANILITE, MARMORITE, OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERIORES, COM ESPESURA DE 9 MM, INCLUSIVE MISTURA EM BETONEIRA, COLOCACAO DAS JUNTAS, APLICACAO DO PRISO E POLIMENTO COM POLTRIZ, ESTUDAMENTO DE BILHÃO E COTAÇÃO AF-19/2022.

DATA	08/2022
TIPO	PRISO - PISOS
UNIDADE	m²

Analisar		Valor Não Desenhado R\$ 102,03		Valor Desenhado R\$ 96,19				
CODIGO	DESCRICAO	TIPO	LINEAGEM	VALOR UNITARIO NÃO DESENHADO	VALOR UNITARIO DESENHADO	CORRECTOR	VALOR NÃO DESENHADO	VALOR DESENHADO
C-88314	MARMORITA-GRANITEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SE0 - SERVIÇOS DIVERSOS	M	22,83	7,92	1,0000	24,75	21,82
C-88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SE0 - SERVIÇOS DIVERSOS	M	1,657	1,427	0,4972	7,39	7,95
C-49223	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400L, CAPACIDADE DE MISTURA 300L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 4 CV SEM CARREGADOR - CH DARIUM AF-11/2014	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHP	4,97	4,97	0,0004	40,2	40,2
C-49228	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 500L, CAPACIDADE DE MISTURA 350L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 4 CV SEM CARREGADOR - CH DARIUM AF-11/2014	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHM	1,83	1,83	0,0156	0,11	4,13
C-91076	POLIDORA DE PISO (POLTRIZ), PESO DE 100KG, DIÂMETRO NOMINAL MOTOR ELÉTRICO POTÊNCIA 4 HP - CH DURVO AF-25/2016	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHP	2,24	2,24	0,1901	4,25	4,25
C-55277	POLIDORA DE PISO (POLTRIZ), PESO DE 100KG, DIÂMETRO NOMINAL MOTOR ELÉTRICO POTÊNCIA 4 HP - CH DURVO AF-25/2016	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHM	6,50	6,50	0,2144	0,16	2,00
0000336	CONCRETO BRANCO	Material	M3	2,95	2,95	2,00	59,00	59,00
0000051	JUNTA PLÁSTICA DE DILATAÇÃO PARA PISOS, COP. C/IND. 17 X 3 MM (ALTURA E ESPESURA)	Material	M	1,32	1,32	1,57	2,20	2,20
0000454	GRANILITE / PISÃO - PRISO / QUADRADO 60X60 CM / MARFIM / GRANTO / QUARTZITE / CALZADO / PISO, C/IND. PALHA DO BRANCO	Material	M2	0,71	0,71	1,00	7,10	7,10
0000005	CELADOR ACRÍLICO OPACO PREMIUM INTERIOR/EXTERIOR	Material	L	4,18	4,26	0,04	0,17	0,17
0004193	TERA LIXADA INCLUIR VALOR PISO	Material	L	20,87	20,87	0,1028	0,26	0,26

2.1 QUANTO AOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA **S. F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:**

- Solicita inabilitação da empresa **R SOTERO DA COSTA LTDA** por não atender ao item 7.7.1.2 e 7.7.3 (ausência dos quantitativos nos Atestados Técnicos e Operacional);

**Resposta:** Em análise da documentação apresentada, quanto ao item 7.7.3 (Capacidade técnico-Profissional), observamos que o profissional OZEIAS CAMPOS SALVIANO, apresentou através da CAT 421801/2014 (página 26/31 do Atestado de Capacidade Técnica) que atende aos serviços de cobertura metálica e 9/3.1 da mesma CAT o serviço de Piso Granilite/Marmorite/Granitina.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

---

Referência: **PROCESSO Nº 23125.028112/2021-40**

Assunto: **TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 – CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM BLOCO DE SALAS DE AULA, NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO SANTANA, MUNICÍPIO DE SANTANA – AP.**

**ASSUNTO: ANÁLISE DA HABILITAÇÃO.**

Quanto ao item 7.7.1.2 (**Capacidade técnico-operacional**), a empresa **R SOTERO DA COSTA LTDA** NÃO ATENDEU o item supra. Isto posto, com base nessa informação, a Comissão **decidiu pela INABILITAÇÃO** da referida empresa, por descumprimento ao item supracitado.

## 2.2 QUANTO À EMPRESA E. S. NUNES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI

- Solicita inabilitação da empresa **R SOTERO DA COSTA LTDA**, por não atender ao item 7.7.1.2 e 7.7.3.

**Resposta:** Já foi analisado conforme item 2.1 acima, quando respondido o questionamento feito pela empresa S. F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, onde esta Comissão decidiu pela Inabilitação da empresa **R SOTERO DA COSTA LTDA** pelo descumprimento do item 7.7.1.2 do Edital.

- Solicita inabilitação da empresa **S. F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por não atender ao item 7.7.1.2 e 7.7.3.

**Resposta:** Em análise da documentação apresentada, quanto ao item 7.7.3 (**Capacidade técnico-Profissional**), observamos que o profissional MARIO ROCHA DE MATOS JUNIOR, apresentou através da CAT 000652268 (página 2/7 do Atestado de Capacidade Técnica) que atende aos serviços de cobertura metálica e a CAT 000585252 apresenta na folha 3/6 do atestado de capacidade técnica o serviço de Piso Granilite/Marmorite/Granitina.

Quanto ao item 7.7.1.2 (**Capacidade técnico-operacional**), a empresa **S. F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** **ATENDEU** o item supra nas CAT 000652268 e 000585252 e seus respectivos Atestados de Capacidade Técnica.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Referência: **PROCESSO N° 23125.028112/2021-40**

Assunto: **TOMADA DE PREÇOS N° 02/2022 – CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM BLOCO DE SALAS DE AULA, NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO SANTANA, MUNICÍPIO DE SANTANA – AP.**

**ASSUNTO: ANÁLISE DA HABILITAÇÃO.**

- Solicita inabilitação da empresa **HAG SERVIÇOS EXPRESS-EPP:** alegando os seguintes motivos:
  - o CONTRATO da Responsável Técnica não comprova o vínculo conforme item 7.7.3.1.

**Resposta:** Conforme descrito “recorte” do edital Tomada de Preços 002/2022-UNIFAP abaixo, o comprovante de vínculo com a empresa licitante poderia ser através de uma Declaração de COMPROMISSO DE VINCULAÇÃO FUTURA, o que foi apresentado na página 36 da Documentação de Habilitação da Licitante **HAG SERVIÇOS EXPRESS-EPP**. Ainda apresentou nas páginas 54 e 55 da referida documentação de Habilitação, o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS com a Engenheira MONIQUE ESTHEFFANI URBANO DA SILVA. A título de informação, na Declaração emitida pela empresa HAG, no parágrafo do texto refere-se ao Pregão Eletrônico n° 02/2022 (quando o correto seria Tomada de Preços n° 2/2022-UNIFAP). Como no Cabeçalho está indicando a Tomada de Preço n° 2/2022 e o número do processo está correto (N° 23125.028112/2021-40), a Comissão está revelando o equívoco, por considerar mera relevância.

7.7.3.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Referência: **PROCESSO N° 23125.028112/2021-40**

Assunto: **TOMADA DE PREÇOS N° 02/2022 – CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM BLOCO DE SALAS DE AULA, NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO SANTANA, MUNICÍPIO DE SANTANA – AP.**

**ASSUNTO: ANÁLISE DA HABILITAÇÃO.**

- em relação a Certidão de Falência só apresentou a certidão Estadual.

**Resposta:** Conforme descrito no Edital (recorte do mesmo abaixo), no subitem 7.6.1, exigia apenas a Certidão Negativa de Falência ou recuperação judicial **expedida pelo distribuidor da sede do licitante**, a qual foi apresentada na página 03 da documentação de habilitação da empresa **HAG SERVIÇOS EXPRESS-EPP**.

**7.6. Qualificação Econômico-Financeira:**

7.6.1. certidão negativa de **falência** ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

7.6.1.1. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

Após análise, a Comissão **decidiu pela INABILITAÇÃO** da Empresa **HAG SERVIÇOS EXPRESS-EPP** por não atender ao critério do item 7.7.1.2. A mesma não demonstrou ter executado o serviço de Estrutura Metálica, apenas apresentou o serviço de Telhamento metálico.

**2.3 EMPRESA R SOTERO DA COSTA LTDA**

- Solicita inabilitação da empresa **E. S. NUNES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI**, por não atender ao item 7.6 e 7.8 do edital (Termo de abertura e encerramento no Balanço).

**Resposta:** Após análise, a Comissão decidiu pela **INABILITAÇÃO** da Empresa **E. S. NUNES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI**, por não atender o subitem 7.4.1 do edital em que não apresentou o Ato Constitutivo da empresa, apresentando apenas a 3ª alteração.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

---

Referência: **PROCESSO N° 23125.028112/2021-40**

Assunto: **TOMADA DE PREÇOS N° 02/2022 – CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM BLOCO DE SALAS DE AULA, NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO SANTANA, MUNICÍPIO DE SANTANA – AP.**

**ASSUNTO: ANÁLISE DA HABILITAÇÃO.**

Com relação ao questionamento sobre o Termo de abertura e encerramento no Balanço, não pode prosperar, pois o edital da Tomada de Preços 2/2022 não exige tal documento, mas sim o balanço patrimonial com a comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que devem ser superiores a 1 (um), que foi completamente atendido

- Solicita inabilitação da empresa **S. F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por:
  - não atender ao item 7.8 do edital (Termo de abertura e encerramento no Balanço).

**Resposta:** Após análise, a Comissão decidiu que:

O edital da Tomada de Preços 2/2022 não exige tal documento, mas sim o balanço patrimonial com a comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que devem ser superiores a 1 (um), o que foi completamente atendido.

- O Contrato do responsável técnico está com data de 2018 e os acervos apresentados são de 2017, 2019 e 2020.

**Resposta:** A solicitação em tela não merece prosperar, pois os acervos apresentados para fins de comprovação de **Capacidade Técnica** não são vinculados especificamente a um Contrato de exclusividade do Profissional com uma Empresa. O profissional poderá apresentar várias Certidões de Acervos Técnicos, independente do ano que foi emitida a CAT e para qual empresa o mesmo prestou o serviço. A título de informação, os Acervos técnicos que foram validados na análise Técnico-Operacional,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

---

Referência: **PROCESSO N° 23125.028112/2021-40**

Assunto: **TOMADA DE PREÇOS N° 02/2022 – CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM BLOCO DE SALAS DE AULA, NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO SANTANA, MUNICÍPIO DE SANTANA – AP.**

**ASSUNTO: ANÁLISE DA HABILITAÇÃO.**

são do ano de 2020 (CAT 000652268) e (CAT 000585252), ou seja, após a assinatura do Contrato entre a Empresa **S. F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e o Profissional.

- Da mesma forma solicita inabilitação da empresa **FLEX CONSTRUÇÕES**, por não ter apresentado:

➤ (Ato Constitutivo).

**Resposta:** Sobre o Ato Constitutivo, informamos que a empresa **FLEX CONSTRUÇÕES** apresentou tanto o ato constitutivo quanto a última alteração.

➤ (Termo de Abertura e Encerramento do Balanço).

**Resposta:** Com relação ao questionamento sobre o Termo de abertura e Encerramento no Balanço, não pode prosperar, pois o edital da Tomada de Preços 2/2022 não exige tal documento, mas sim o balanço patrimonial com a comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que devem ser superiores a 1 (um), que foi completamente atendido.

➤ (Não atendimento em relação aos Contratos).

**Resposta:** Conforme descrito no “recorte” do edital Tomada de Preços 002/2022-UNIFAP abaixo, o comprovante de vínculo com a empresa licitante poderia ser através de uma Declaração de COMPROMISSO DE VINCULAÇÃO FUTURA, o que foi apresentado na página 90 da Documentação de Habilitação da Licitante **FLEX CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO**, onde indica como Futura Contratação o



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

---

Referência: **PROCESSO Nº 23125.028112/2021-40**

Assunto: **TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 – CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM BLOCO DE SALAS DE AULA, NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO SANTANA, MUNICÍPIO DE SANTANA – AP.**

**ASSUNTO: ANÁLISE DA HABILITAÇÃO.**

Engenheiro Civil ALAN ROBERTO VASCONCELOS. Cabe ressaltar, que para atendimento do item CAPACIDADE TÉCNICA, somente foram validados a CAT 443562/2022 acompanhada do respectivo Atestados de Capacidade Técnica do referido profissional (pag. 70 até 89). Para a Capacidade **Técnica-Operacional**, a CAT 128946/2016 acompanhada do respectivo Atestado de Capacidade Técnica também foi aceita, pois foi comprovado que a EMPRESA **FLEX CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO** realizou os serviços exigidos na Tomada de Preços 02/2022-UNIFAP - página 61 da documentação de habilitação, independente do profissional que o executou.

7.7.3.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

- Solicita ainda a inabilitação da empresa **HAG SERVIÇOS EXPRESS-EPP**, por não atender ao item 7.7.3 do Edital, alegando que os Engenheiros apresentados não possuem vínculo com a empresa.

**Resposta:** Conforme descrito “recorte” do edital Tomada de Preços 002/2022-UNIFAP abaixo, o comprovante de vínculo com a empresa licitante poderia ser através de uma Declaração de **COMPROMISSO DE VINCULAÇÃO FUTURA**, o que foi apresentado na página 36 da Documentação de Habilitação da Licitante **HAG**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Referência: **PROCESSO Nº 23125.028112/2021-40**

Assunto: **TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 – CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM BLOCO DE SALAS DE AULA, NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO SANTANA, MUNICÍPIO DE SANTANA – AP.**

**ASSUNTO: ANÁLISE DA HABILITAÇÃO.**

**SERVIÇOS EXPRESS-EPP.** Ainda apresentou nas páginas 54 e 55 da referida documentação de Habilitação, o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS com a Engenheira MONIQUE ESTHEFFANI URBANO DA SILVA. A título de informação, na Declaração emitida pela empresa HAG, no parágrafo do texto refere-se ao Pregão Eletrônico nº 02/2022 (quando o correto seria Tomada de Preços nº 2/2022-UNIFAP). Como no Cabeçalho está indicando a Tomada de Preço nº 2/2022 e o número do processo está correto (Nº 23125.028112/2021-40), a Comissão está revelando o equívoco, por considerar mera relevância.

**QUADRO RESUMO**

EMPRESAS	SITUAÇÃO
S. F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	HABILITADA
E. S. NUNES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI	INABILITADA
FLEX CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO	HABILITADA
SENGE CONSTRUÇÃO	HABILITADA
HAG SERVIÇOS EXPRESS-EPP	INABILITADA
R SOTERO DA COSTA LTDA	INABILITADA

É nosso entendimento, salvo o melhor juízo.

Macapá-AP, 04 de outubro de 2022.

*Erinaldo Figueira da Silva*  
SIAPE: 2178097

*Rilson Garcia Paz*  
SIAPE: 1126051 - UNIFAP

*Monique Estheffani Urbano da Silva*  
Engenheira Civil  
Matrícula SIAPE: 23125-032  
UNIFAP



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**

---

Referência: **PROCESSO Nº 23125.028112/2021-40**

Assunto: **TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 – CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM BLOCO DE SALAS DE AULA, NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO SANTANA, MUNICÍPIO DE SANTANA – AP.**

**ASSUNTO: ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS.**

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022

Após a apresentação dos documentos referentes à PROPOSTA DE PREÇOS, tendo como objetivo a contratação de empresa para a **CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM BLOCO DE SALAS DE AULA, NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO SANTANA, MUNICÍPIO DE SANTANA – AP**, orçada pela Administração em **R\$ 1.371.654,23 (Um milhão e trezentos e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos)**. Isto posto, apresentamos a seguinte análise:

1. Proposta da empresa licitante S F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP – CNPJ 08.488.373/0001-65 - em análise da proposta de preços da licitante em tela, foi identificado o que segue:

1.1 Tabela de Encargos Sociais:

1.1.1 Horistas – 115,79%

1.1.2 Mensalistas – 71,41%

Identificamos inconformidade na composição de encargos sociais apresentada, no item “A1”, o percentual de INSS informado (20%) deveria aparecer com valor zero, pois, a empresa apresentou percentual de 4,5% de CPRB na sua composição de BDI, o que obriga a licitante a informar o valor zerado de INSS na sua composição de encargos, visto que a CPRB substitui a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. Deverá ser providenciada a correção, sem alteração do valor da proposta.

- 1.2 O desconto ofertado pela empresa S F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP foi de **15,13% (quinze vírgula treze por**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**

---

Referência: **PROCESSO Nº 23125.028112/2021-40**

Assunto: **TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 – CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM BLOCO DE SALAS DE AULA, NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO SANTANA, MUNICÍPIO DE SANTANA – AP.**

**ASSUNTO: ANÁLISE DA DA PROPOSTA DE PREÇOS.**

cento). O valor da proposta foi **R\$ 1.164.066,98 (um milhão cento e sessenta e quatro mil sessenta e seis reais e noventa e oito centavos)**.

1.3 BDI de serviços 23,86% e BDI diferenciado: 14,10%.

Identificamos inconformidades na indicação de percentuais de tributos a que a empresa está sujeita, a exemplo de ISS, PIS e COFINS, que estão indicados com percentual menor. Considerando o disposto no item 8.4, subitem 8.4.1 do Edital, a licitante deverá manter o percentual durante toda a execução do contrato, não cabendo direito de reequilíbrio por informar percentual a menor de tributos a que está sujeita.

1.4 Planilha Sintética e de Custos Unitários – não observamos inconsistências na documentação apresentada.

1.5 Cronograma Físico-Financeiro – está em conformidade.

## 2. Conclusão

Após análise da **PROPOSTA** da empresa **S F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**, pode ser aceita desde que feita a correção recomendada no item 1.1 desta análise, observando o que determina o item 8.7 do Edital.

Para apreciação e providências, salvo o melhor juízo.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** RAIMUNDO BRAZAO DO ROSARIO  
Data: 17/11/2022 11:20:59-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Macapá-AP, 17 de novembro de 2022.